



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Domingos - Go

LEI Nº 20/2004.

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito Previdenciário, e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, APROVA, e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

CAPITULO I DO PROGRAMA E DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito de natureza Previdenciária, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo primeiro - O crédito previdenciário do regime próprio, será constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Parágrafo segundo – O valor do crédito previdenciário poderá ser levantado mediante aferição na folha de pagamento dos servidores, ou por outro meio contábil próprio.

Art. 2º - Constitui ainda crédito previdenciário, o valor do aporte financeiro constante do cálculo atuarial apresentado ao Ministério da Previdência Social para o registro do regime próprio de previdência dos servidores municipais.

CAPITULO II DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 3º - O Programa instituído na forma do art. 1º terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais, condições para pagamento dos créditos previdenciários ao Regime Próprio de Previdência, por meio de parcelamento nas seguintes condições:

I – para créditos relativos às contribuições previdenciárias, o parcelamento se dará nos seguintes termos:

a) crédito com valor total superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o parcelamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses;

b) crédito com valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e não superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o parcelamento será de até 120 (cento e vinte) meses; e

c) crédito com valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o parcelamento será de até 60 (sessenta) meses.

II – para crédito relativo ao aporte constante do cálculo atuarial o parcelamento será de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§1º - O objeto de parcelamento será os créditos previdenciários, relativo às contribuições do segurado e do empregador.

§2º - O parcelamento constante do inciso II, será revisado anualmente a fim de manter o equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, podendo haver a redução do quantitativo de parcelas.

§3º - A redução no quantitativo de parcelas, constante do parágrafo anterior, somente se procederá comprovado o efetivo desequilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário.

Art. 4º - O parcelamento se processará por meio de instrumento contrato ou equivalente, firmado entre o órgão gestor do Fundo Previdenciário e o Município.

Art. 5º - Composto o valor da parcela, este será reajustado mensalmente em primeira opção, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Parágrafo Único – Caso o reajustamento mensal do valor da parcela, não possa ser feito utilizando a taxa referencial SELIC, deverá para resguardar o equilíbrio financeiro do Fundo de Previdenciário, bem como das finanças municipais de acordo com o desempenho da arrecadação e os compromissos assumidos, poderá ser acordado entre o Prefeito Municipal e o Gestor do Fundo de Previdência outra taxa provisória ou até o congelamento temporário do reajuste enquanto se aguarda a recuperação da arrecadação municipal.

CAPITULO III DOS ATRASOS

Art. 6º - Vencida e não paga, a parcela sofrerá juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§1º - Quando o vencimento recair nos dias de sábados, domingos e feriados, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§2º - A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao vencimento ou ao dia constante do parágrafo anterior.

Art. 7º - As parcelas em mora, sofrerão correções na forma do art. 5º, além do previsto no artigo anterior.

Art. 8º - Ocorrendo o inadimplemento da parcela, esta será acrescida de 2% (dois por cento) de multa.

CAPITULO IV DA REVISÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 9º - O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução

do número de parcelas, se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário.

Parágrafo único – A aferição do equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário se dará por meio de cálculo atuarial realizado em no máximo 60 (sessenta) dias ou pelos demonstrativos contábeis, integrantes do balancete ou balanço geral.

Art. 10 – O prazo revisional do parcelamento será de um ano para parcelamentos iguais ou superiores a 120 (cento e vinte) meses, e semestralmente para os demais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Caso ocorra substituição da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para os juros dos créditos previdenciários do Regime Geral, a nova taxa referencial aplicadas aquele, será utilizada também na atualização dos créditos do regime próprio.

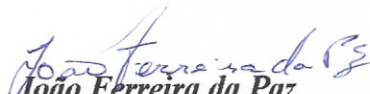
Art. 12 – No levantamento dos créditos previdenciários do Regime Próprio, o valor devido mensalmente, relativo às contribuições do Município e do segurado, será acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês de atraso, até a homologação do parcelamento.

§1º - Até a homologação do primeiro pedido de parcelamento, o valor será corrigido exclusivamente na forma do caput.

§2º - Ocorrendo novo pedido de parcelamento, o valor será corrigido na forma do parágrafo único do art. 5º c/c art. 11, acrescido de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, aos 26(vinte e seis) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e quatro (2004).


João Ferreira da Paz
Prefeito Municipal